



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600042-75.2022.6.21.0150

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

**RECORRIDO: PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - CAPÃO DA
CANOA - RS - MUNICIPAL**

RELATOR: Desembargador NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
DESAPROVADAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES
2021. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO.
APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
133/2024. REMISSÃO. ARTIGO 4º, §1º.
INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA
EXECUÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo da 150ª Zona Eleitoral de Capão da Canoa/RS, a qual julgou **extinto** o processo de cumprimento de sentença em razão da remissão/perdão da dívida operada nos termos do artigo 4º, §1º da Emenda Constitucional nº 133/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas do partido foram julgadas como desaprovadas e o órgão diretivo condenado ao recolhimento do valor de R\$454.264,76 ao Tesouro Nacional em virtude do recebimento de recursos de origem vedada. (acórdão - ID 123120505)

Destaca-se que as contas em comento eram as do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB -, que posteriormente fundiu-se ao Patriota, originando o atual Partido Renovação Democrática - PRD -, que compõe o polo ativo da demanda.

Irresignada, a *União* pugna pela inaplicabilidade da EC nº 133/2024 em face de o débito não ter natureza tributária e requer o prosseguimento do cumprimento da sentença. Alega, para tanto, que a) “a situação posta em análise diz respeito à prestação de contas eleitoral a qual restou julgada irregular devido ao recebimento de recursos de origem vedada. Ou seja, ao se analisar a prestação das contas do exercício do ano de 2021, constatou-se o cometimento de irregularidades pelo órgão municipal partidário ensejando a sua condenação à devolução dos valores ao Tesouro Nacional”; b) “a cobrança ao qual o Partido está obrigado nesta ação não tem por origem a ocorrência de fato gerador vinculado a tributo, mas sim o dever de ressarcir ao erário em decorrência do recebimento de recursos de origem vedada constatado no ato de prestação de contas anual”; c) “dessa forma, não há que se falar em anistia (artigo 175, II, do Código Tributário Nacional) tampouco de remissão (artigo 156, IV, do CTN) como apontado na sentença objeto deste recurso, visto que ambos os institutos são produto do Código Tributário Nacional os quais somente têm cabimento e aplicação se estivermos tratando de tributos, o que não é o caso”. Com isso, requer “a reforma da sentença para que o feito retorne ao juízo de origem e seja possibilitado o prosseguimento da cobrança com o protocolo do cumprimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença por este ente.” (ID 45859403)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação da imunidade tributária trazida pela EC nº 133/2024 à prestação de contas eleitoral de órgão partidário.

Sobre o tema, o art. 4º da EC nº 133/2024 estende a imunidade dos partidos políticos a “todas as sanções de natureza tributária” (art. 4º, § 1º).

Contudo, as sanções e determinações nos processos de prestação de contas têm natureza jurídica de “sanções obrigacionais eleitorais”, como demonstra o art. 2º da Resolução TSE no 23.709/2022:

Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

(...)

III - **sanção obrigacional eleitoral**: sanção obrigacional imposta em decisão judicial irrecurável em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que **tem por objeto a obrigação de pagar, fazer ou não fazer, incluídos entre tais hipóteses a devolução de valores**, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário; e (*g.n*)

Cumprido pontuar, ainda, que os valores considerados irregulares são provenientes de recursos de origem vedada. Assim sendo, percebe-se, que o ressarcimento ao qual a agremiação fora condenada não caracteriza-se como receita tributária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse mister, o que define um recurso como tributário é a sua origem em tributos, como impostos, taxas e contribuições de melhoria, os quais são cobrados dos cidadãos. No caso, os recursos de origem vedada não têm caráter tributário.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. **EC 133/2024. NÃO APLICAÇÃO.** AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que que indeferiu o pedido de extinção da obrigação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, decorrentes do uso indevido de recursos do Fundo Partidário e utilização de recursos oriundos de fonte vedada, não reconhecendo a imunidade tributária invocada, com base no art. 4º, § 1º, da Emenda Constitucional no 133/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão é relativa à aplicabilidade da imunidade/anistia prevista no § 1º do art. 4º da EC 133/2024 a obrigações de devolução de valores ao Tesouro Nacional, decorrentes do uso indevido de recursos do Fundo Partidário e utilização de recursos oriundos de fonte vedada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão combatida afastou a aplicação da imunidade tributária prevista no art. 4º, § 1º da EC no 133/2024 para extinção da obrigação de recolhimento de valores referentes a uso indevido de recursos do Fundo Partidário e utilização de recursos oriundos de fonte vedada, entendendo tratar-se de créditos de natureza não tributária. 4. **A devolução de recursos do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valores em razão de recebimento de fonte vedada não tem caráter tributário, posto que não decorrem da relação apresentada no artigo 3º do CTN, mas são resultado do descumprimento de normas eleitorais.** IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo a que se nega provimento. Tese de julgamento: "**A anistia prevista no art. 4º § 1º da EC n. 133/2024 não abrange obrigações referentes a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário e recebimento de recursos de fonte vedada.**" Dispositivos relevantes citados: EC n. 133/2024, Código Tributário Nacional, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: TSE REspEI no 0600003-52/RS, rel. des. Min. Alexandre de Moraes, DJe 23.6.2022. AGRAVO REGIMENTAL nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) CumSen no 060093269, Acórdão, Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Publicação: DJE - DJE, 21/01/2025. (Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Agravo Regimental Nos(as) Embargos De Declaração No(a) Cumsen 060093269/MG, Relator(a) Des. Miguel



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Angelo De Alvarenga Lopes, Acórdão de 18/12/2024, Publicado no(a) DJE 11, data 21/01/2025 - g.n.)

Outrossim, conforme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “**os dispositivos legais de natureza material que devem reger a prestação de contas são os vigentes ao tempo dos fatos ocorridos, consoante o princípio *tempus regit actum* e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.**” (Agravamento Regimental no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral no 060055029, Acórdão, in. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/06/2024 - g.n)

Com efeito, também por esse motivo, a EC n. 133/2024 não é aplicável à hipótese dos autos, pois as irregularidades apontadas referem-se à prestação de contas da grei do ano de 2021, anteriores, portanto, à promulgação daquela EC (acórdão - ID 123120505)

Ademais, consoante bem referido pela União-recorrente:

O ponto controverso dos autos, portanto, é identificar se a EC n. 133/2024 se aplica à prestação de contas de órgão partidário.

Segue a ementa da Emenda Constitucional em estudo:

Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.

Da leitura do preâmbulo acima verifica-se que a mesma trata sobre três assuntos:

- obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas
- parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos
- reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constituição Federal

O caso ora em análise não se amolda a nenhum dos itens acima visto que cuida de prestação de contas eleitoral de órgão partidário (exercício de 2021).

Apesar disto, o juízo de primeiro grau entendeu ser aplicável as regras da imunidade tributária trazidas pela EC, mais precisamente em seu artigo 4º.

Dissecando o artigo 4º, verifica-se que o *caput* afirma ser "assegurada a imunidade tributária aos partidos políticos e a seus institutos ou fundações, conforme estabelecido na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal".

Por sua vez, diz o artigo da CF citado:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre: (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Portanto, a EC, neste ponto, apenas reforça a imunidade já conhecida dos Partidos Políticos no que tange aos seus bens, rendas e serviços. Isso quer dizer que o Partido Político é imune à cobrança dos tributos, a exemplo:

IPU, ITR, IPVA, ITBI, ITCMD (patrimônio);

IRPJ, IRPF (renda);

ISS (serviços);

ICMS, IPI, II, IE, IOF (outros impostos).

A imunidade em questão visa garantir a autonomia dos partidos frente ao Estado, permitindo a liberdade de atuação partidária.

Entretanto, a situação posta em análise diz respeito à prestação de contas eleitoral a qual restou julgada irregular devido ao recebimento de recursos de origem vedada. Ou seja, ao se analisar a prestação das contas do exercício do ano de 2021, constatou-se o cometimento de irregularidades pelo órgão municipal partidário ensejando a sua condenação à devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

(...)

Portanto, a cobrança ao qual o Partido está obrigado nesta ação não tem por origem a ocorrência de fato gerador vinculado a tributo, mas sim o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dever de ressarcir ao erário em decorrência do recebimento de recursos de origem vedada constatado no ato de prestação de contas anual.

(...) À toda evidência, a suposta extinção de débito partidário não beneficia a Direção Municipal do Partido demandado à obrigação constituída nesses autos visto que as contas anuais referentes ao exercício do ano de 2021 foram julgadas na data de 20/10/2023 (id 123120500) com respectivo trânsito em julgado em 23/08/2024 (id 123120505). (ID 45859403 - g.n)

Nesse passo, deve ser afastada a aplicação da EC n. 133 à hipótese dos autos, devendo prosseguir a execução.

Portanto, **deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM